

AO NOBRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS/SC.

Tomada de Preços: nº 007/2023

MINEROCHA CATARINENSE LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, por meio de seus procuradores, com forte no art. 109, §3º, da Lei 8.666 de 1993, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMNISTRATIVO, interposto por CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, também já qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, eis que apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o art. 109, §3º, da Lei 8.666 de 1993, sendo prazo final dia 13/12/2023.

2. SÍNTESE PROCESSO LICITATÓRIO

Atendendo ao chamado da Administração Pública para o mencionado processo licitatório, a Recorrente e Recorridas participaram da presente seleção.

O certame tem como objetivo a contratação de uma empresa especializada em EMPREITADA GLOBAL (Material e Mão de Obra) para a realização da OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM C.B.U.Q, sobre pedras poliédricas, abrangendo uma área de 7.975,73 metros quadrados na Rua XV de Novembro, Bairro de Gramados, no Município de Rio das Antas/SC.

Ao longo do processo, todas as empresas que apresentaram os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas foram devidamente habilitadas.

Entretanto, inconformada com a habilitação das Recorridas, a empresa Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, que não merece acolhimento diante dos fundamentos a seguir expostos.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente alega que a Recorrida Minerocha supostamente deixou de atender o quantitativo mínimo exigido por lei em relação a capacidade técnico-profissional. A Recorrente sustenta uma suposta obrigação de se comprovar a qualificação apresentando atestados com quantidade mínima de 50% das parcelas, fundamentando a tese em uma decisão do TCU e na Lei 14.133/2021.



As razões recursais, nos moldes em que foram expostas (argumentos desconectados e nebulosos) revelam que a Recorrente tenta induzir este julgador em erro.

Isso porque tanto a decisão do TCU apresentada no recurso, como a própria Lei 14.133/2021, **não se aplicam ao presente caso.**

Devemos reconhecer que o TCU, de fato, pacificou o entendimento de que há legalidade na exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, <u>é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.</u>

Da mesma forma, não se desconhece que o TCU vem reconhecendo a legalidade de editais que tem a previsão da fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais.

No entanto, nada disso tem pertinência, que dirá relevância, para o presente caso. Isso porque o edital deste processo licitatório não conta com este requisito (debatido na decisão do TCU trazida com as razões recursais).

Ou seja, o Recorrente, em inequívoca tentativa de induzir o julgador a erro, utiliza o entendimento do TCU (apresentando decisão deste tribunal) como se existisse no edital o requisito debatido na referida decisão, quando em verdade **não há esse requisito no edital, logo, tal decisão é impertinente ao presente caso.**

Ora, se a municipalidade não incluiu este requisito/exigência no edital, por óbvio que ele não é uma condição para a qualificação técnico-profissional.

Além disso, a Recorrente fundamenta tal necessidade com base na Lei 14.133/2021, sustentando que a nova Lei de Licitação faz essa exigência.

Com todo o respeito à Recorrente, mas tal fundamento também não prospera.

Isso porque a própria Lei 14.133/2021, quando publicada, garantiu ao ente público o direito de optar pela legislação que regerá o certame (Lei 8.666/93 ou Lei 14.133/2021), vedando a utilização combinada delas. E tal opção deve constar expressamente no edital.



Vejamos o art. 191 da Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O edital do processo licitatório em debate foi taxativo ao eleger a Lei 8.666/1993 para regulamentar o referido processo, vejamos:

16.5 - Para os casos omissos e no que couber aplicar-se-á o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, e normas e princípios gerais de direito administrativo aplicável.

Não menos importante registrar que a Lei 8.666/1993 não traz a limitação pretendida ela Recorrente, sendo clara em relação a capacitação técnico-profissional:

Art. 30, §1°, I: capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, <u>vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;</u>

Portanto, se a municipalidade optou, com previsão expressa e taxativa no edital, que a Lei de regência do processo licitatório seria a Lei. 8.666/93; se a referida lei não faz a limitação pretendida pela Recorrente; se o edital, da mesma forma, não faz a limitação pretendida pela Recorrente; por via de consequência, os argumentos da Recorrente não prosperam.

A pretensão de utilização da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) não merece acolhimento, uma vez que, conforme previsto nesta própria legislação, é proibida a aplicação das duas leis no mesmo edital, sendo que houve a eleição da Lei 8.666/93 para regulamentar o processo licitatório.

A Recorrida Minerocha cumpriu integralmente as exigências do edital, sendo que a exigência desejada pela Recorrente inexiste.

Fato é que o recurso não prospera, devendo ser desprovido.



4. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo.

Nestes termos, pede deferimento. Rio das Antas, 12 de dezembro de 2023.

Rogerio Leite Rihan OAB/SC 27.621 Nathan Alves da Silva OAB/SC 68.206





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MINEROCHA CATARINENSE LTDA., com sede na Estrada

Municipal CDR-461, Km 0,9, interior, Caçador inscrita no CNPJ

sob o nº 02.720.984/0001-00;

ROGÉRIO LEITE RIHAN, brasileiro, advogado, inscrito na **OUTORGADO:**

> OAB/SC 27.621-A, OAB/RS 60.275 e NATHÁLIA REGINA DE CASTRO ABREU, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 54.367, ambos com escritório na Rua General Antônio Sampaio,

n° 120, Centro, Caçador, SC, 89.500-166.

FINS E PODERES: Representar e defender os direitos e interesses do Outorgante em

juízo ou fora dele, judicial ou administrativamente, com todos os poderes gerais e os constantes das cláusulas "ad et extra judicia", além dos poderes especiais para confessar, desistir, transigir, fazer acordos, reconhecer o direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber e dar quitação, assinar, recorrer,

podendo ainda, substabelecer com ou sem reservas.

Caçador, 11 de fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital por IOLANDA IOLANDA CARVALHO CARVALHO FONTANA:89271424972 FONTANA:89271424972 Dados: 2022.03.03 09:39:39 -03'00'

MINEROCHA CATARINENSE LTDA.

Assinado de forma digital por SILVANA HAYMUSSI:22101608987 HAYMUSSI:22101608987 Dados: 2022.03.03 09:39:58 -03'00'



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa de Nathan Alves da Silva, brasileiro, advogado, OAB/SC 68.206, com endereço na Rua Dom Henrique, nº 280, Apartamento 01, Vila Real, Balneário Camboriú/SC, todos os poderes que me foram outorgados através do instrumento de mandato juntado a estes autos, SALVO O **RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES,** restando revogados todos os substabelecimentos por mim firmados e anteriormente juntados a estes autos.

Balneário Camboriú, 28 de agosto de 2023.

ROGERIO LEITE Assinado de forma digital por ROGERIO LEITE

RIHAN:960079 RIHAN:96007923053

Dados: 2023.08.28

23053

11:54:26 -03'00'

Rogério Leite Rihan OAB/SC 27.621

Caçador/SC Rua General Antônio Sampaio, n.º 120, Centro CEP 89.500-166

Balneário Camboriú/SC Rua 1.500, n.º 820, sala 2102, Centro Sky Business Center - CEP 88.330-526